

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admido
3-8-2011

Petição n.º 10/XII/1.ª

ASSUNTO: Dar dignidade à vida das mulheres.

Entrada na AR: 30 de Junho de 2011

N.º de assinaturas: 4038

Peticionantes: Movimento Democrático de Mulheres e outros

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, tendo a Senhora Presidente da Assembleia da República, em 30 de Junho de 2011, determinado a sua distribuição a esta Comissão, à qual chegou no dia 11 de Julho.

I. A petição

Iniciando a sua exposição com a constatação de que o ano de 2011 *“irá agravar o custo de vida dos portugueses e, mais intensamente, das mulheres portuguesas”*, os peticionantes *“expressam a sua indignação (...)”* e solicitam a adopção de políticas *“que assegurem a igualdade e a não discriminação e que contribuam para um país justo e equilibrado”*.

II. Análise da petição

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se correctamente identificados, sendo mencionado o respectivo domicílio do primeiro peticionante e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via postal. Sendo subscrita pelo MDM e reforçada por 4037 assinaturas

entretanto recolhidas, a petição é, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da mesma Lei, apresentada em nome colectivo e, simultaneamente, ela própria colectiva.

2. Chama-se atenção para o facto de que, a ser admitida e tendo em conta as 4038 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionários e devendo ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente.
3. Assim, a ser admitida a petição e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do texto final por este produzido a todos os grupos parlamentares para, querendo, exercerem o poder de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 1 de Agosto de 2011

O assessor da Comissão



(João Amaral)